

**AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO  
SUL/RS**

**EDITAL nº: 2887/2019**

**DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa SEG CONSULTORIA LTDA.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2019.



**DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**

## 1. Do Descumprimento da Recorrida Quanto ao Local de Prestação da Assistência Técnica

A Recorrente verificou inconformidade nos documentos apresentados pela Recorrida, especialmente no que se refere as informações prestadas quanto ao local de prestação da assistência técnica.

Conforme se depreende dos itens 1.1.1, 1.1.3, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 do Edital, a contratada deveria indicar os dados da empresa responsável e o local de assistência técnica:

**1.1.1** A Empresa Licitante deverá informar em sua proposta de preços, o nome, fone, e-mail, nome de contato, endereço e demais dados da Empresa responsável pela Assistência Técnica dos equipamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul, assistindo ao Município o direito a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas.

**1.1.3** Juntamente com a proposta deverá ser apresentado documento emitido pelo fabricante da mini carregadeira nomeando a concessionária exclusiva para o Estado do Rio Grande do Sul. Caso a Empresa Licitante não for concessionária da marca, deverá apresentar contrato de prestação de serviços de assistência técnica com a empresa que executará os serviços, sob pena de desclassificação de proposta.

**1.2.2 Assistência Técnica:** A Empresa Licitante vencedora deverá realizar às suas custas as revisões das primeiras 1.000 horas iniciais no equipamento com o fornecimento de todos os insumos e serviços necessários, atendendo sempre a recomendação do fabricante, conforme determina o manual de manutenção e operação do mesmo no que se refere à manutenção preventiva, exceto a manutenção corretiva, usando sempre peças genuínas, sem nenhum custo ao Município, devendo ser realizadas "ON SITE", ou seja, no Parque de máquinas da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, e/ou onde o mesmo estiver operando, por técnicos especializados, no prazo máximo de até 4 (quatro) dias, após a convocação.

**1.2.3** Na eventual necessidade de remoção do equipamento para conserto, esta será feita por empresa devidamente reconhecida pelo fabricante do mesmo e sob autorização desta Prefeitura.

**1.2.4** A Empresa Licitante deverá informar em sua proposta de preços, o nome e demais dados da Empresa responsável pela Assistência Técnica dos equipamentos (mini carregadeira, vassoura e capinadeira) dentro do Estado do Rio Grande do Sul, assistindo ao Município o direito a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas.

Em sua Proposta e na Declaração de Ciência de Garantia e Assistência e Capacidade Técnica, a Recorrida indicou que **ela mesma seria a empresa responsável pela prestação dos serviços de assistência técnica:**

A assistência técnica dos equipamentos (mini carregadeira, vassoura e capinadeira) será realizada pela empresa SEG CONSULTORIA LTDA, sob CNPJ n.º 12.062.754/0001-55, situada na rua Thomas Edson, n.º 24, Centro, na cidade de Farroupilha –RS, CEP 95170-472, assistindo ao Município de direito a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas, conforme item 1.2.4, do Edital.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2019  
Edital n.º 2887/2019

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE GARANTIA DE  
ASSISTÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA**

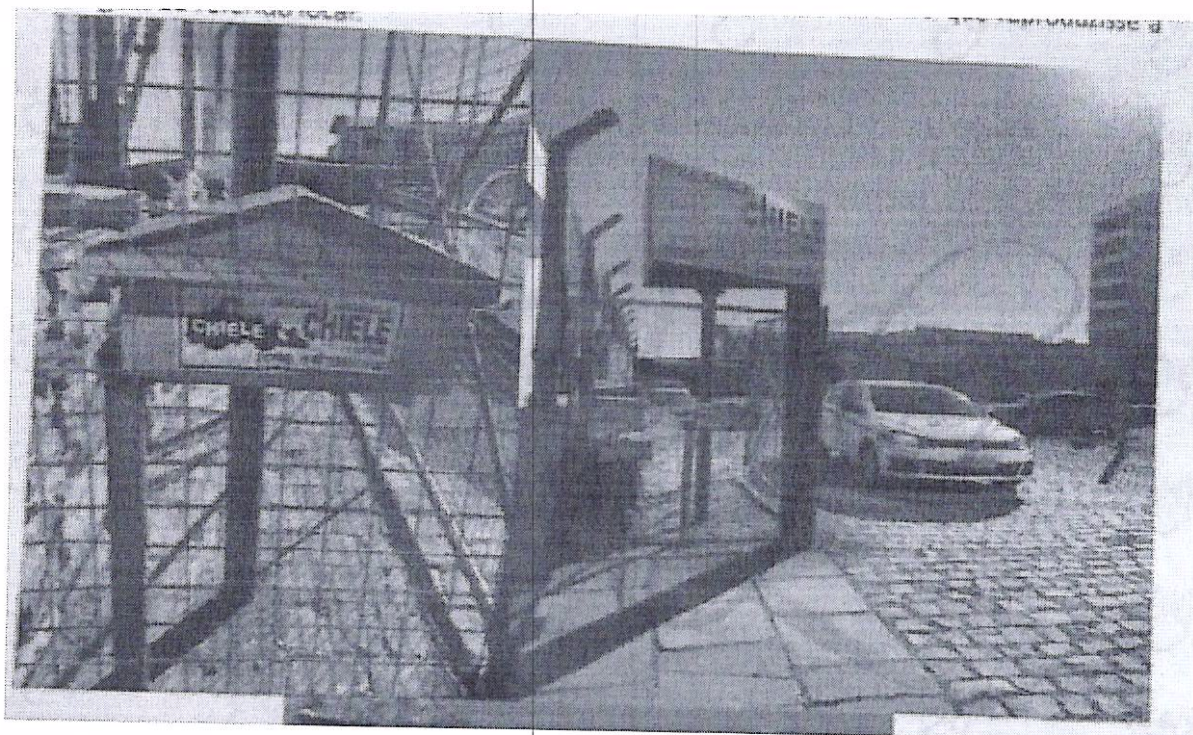
A SEG CONSULTORIA LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.062.754/0001-55, estabelecida na Rua Carlos Maggioni, 145A, Bairro São Luiz em Farroupilha/RS, CEP 95.170-790 representada pela sua procuradora a Srª Josani Sônego, portadora do CPF nº 992.385.350-00 e RG nº 3075717326 SJS/II RS, DECLARA expressamente que tem pleno conhecimento das exigências do edital, dos objetos ora licitados (mini carregadeira, vassoura e capinadeira), daremos garantia total dos produtos incluindo peças e mão de obra de acordo com a especificação do fabricante e nas quilometragem/horas recomendadas no período de um ano (12 meses), sem limites de horas de utilização, a contar da entrega, conforme item, 1.2.1 Anexo I – Termo de Referência. Declaramos que a empresa realizara as revisões das primeiras 1.000 horas iniciais no equipamento com o fornecimento de todos os insumos e serviços necessários, atendendo sempre a recomendação do fabricante, conforme determina o manual de manutenção e operação do mesmo no que se refere à manutenção preventiva, exceto a manutenção corretiva, usando sempre peças genuínas, sem nenhum custo ao Município de Caçapava do Sul, devendo ser realizadas “ON SITE”, ou seja, no Parque de máquinas da prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, e/ou onde o mesmo estiver operando, por técnicos especializados, no prazo máximo de 4 (quatro) dias, após a convocação. Na eventual necessidade de remoção do equipamento para conserto, esta será feita pela empresa devidamente reconhecida pelo fabricante do mesmo e sob autorização desta Prefeitura, conforme itens 1.2.2 e 1.2.3 Anexo I – Termo de Referência. Declaramos que as despesas com a remoção dos equipamentos para conserto ficarão a cargo da nossa empresa, se vencedora, conforme item 1.2.4 Anexo I do Termo de Referência. Quando da entrega definitiva dos equipamentos a empresa apresenta os devidos manuais de operação e de manutenção básica, atualizada em português, conforme item 1.2.5, Anexo I – Termo de Referência. DECLARAMOS que a empresa responsável pela Assistência Técnica dos equipamentos (mini carregadeira, vassoura e capinadeira), dentro do estado do Rio Grande do Sul é a própria SEG CONSULTORIA LTDA, sob CNPJ n.º 12.062.754/0001-55, situada na rua Thomas Edson, n.º 24, Centro, na cidade de Farroupilha –RS, CEP 95170-472, assistindo ao Município de direito a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas, conforme item 1.2.4 do Anexo I – Termo de Referência .

Ocorre que o endereço indicado – Rua Thomas Edson, nº 24, Centro, CEP: 95.170-472, Farroupilha/RS – não é o endereço da Recorrida, que possui sede na Rua Carlos Maggioni, nº 145-A, São Luís, CEP: 95.170-790, Farroupilha/RS.

**NO REFERIDO ENDEREÇO FUNCIONA OUTRA EMPRESA, NÃO SENDO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA RECORRENTE.**

Vejamos o que consta da Ata Notarial:

... sua munique, nº 57, Bairro São José, na cidade de Canoas/RS, de cuja identidade e capacidade para o ato, dou fé. E, pelo comparecente foi solicitado que o acompanhasse até o endereço localizado à Rua Thomaz Edison, nº 24, Centro, nesta cidade de Farroupilha/RS., onde pude constatar, que a empresa que ocupa o referido endereço é a Mecânica Chiele e não a SEG CONSULTORIA LTDA. Por fim, foi solicitado que reproduzisse a imagem do referido local.



Desta forma, não corresponde a informação apresentada nas declarações da Recorrida, pois não há qualquer indicação de que a Recorrida funcione no endereço. No endereço indicado funciona OUTRA EMPRESA de nome “CHIELE”.

**Claramente se verifica que não há qualquer estabelecimento da Recorrida em funcionamento, muito menos um local apto para a prestação de assistência técnica.**

Destaca-se que, conforme mencionado na Proposta e conforme declaração do fabricante, a única empresa autorizada a prestação da assistência técnica é a Recorrida – e nenhuma outra. Portanto, **a Recorrida não poderá alegar que a assistência será prestada por outra empresa.**

Diante dos elementos apresentados é evidente que a Recorrida não cumpre com as exigências do Edital, pois não possui local para prestação de assistência técnica, nem mesmo

corpo técnico habilitado para tanto. O art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 determina que as propostas que não cumprirem o Edital deverão ser desclassificadas:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Portanto, em razão do descumprimento da exigência dos itens 1.1.1, 1.1.3, 1.2.2, 12.3 e 1.2.4 do Edital, não há outro destino para a Recorrida senão sua desclassificação.

Sobretudo, porque são princípios basilares do regime jurídico das licitações públicas a legalidade e a vinculação ao Edital.

Por vinculação ao Edital, entende-se que o Edital “faz lei entre as partes”, de modo que suas exigências deverão ser rigorosamente cumpridas pela Administração e pelas Licitantes.

Sobre o tema, são relevantes as lições de Marçal Justen Filho: *“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos”*.<sup>1</sup>

Neste sentido, a previsão legal é o Artigo 41, da Lei 8.666:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 904.

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De acordo com o princípio da vinculação ao Edital, a Administração deve seguir as regras dispostas no instrumento convocatório, tal qual nele estabelecidas:

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993”. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Deste modo, a Recorrida deveria ter respeitado as disposições editalícias. Como não o fez, sua proposta deveria ter sido rejeita, com a sua consequente desclassificação.

Sendo assim, se verificada a inconsistência da informação de assistência técnica, isto é, que no local não funciona a referida assistência técnica, **a Recorrida deverá ser desclassificada**. Conjuntamente a isso, cópia do processo deverá ser enviada ao Ministério Público para apuração de eventual crime (art. 90 e 93, Lei 8.666).

## 2. Diligências

A Lei faculta ao Sr. Pregoeiro a possibilidade de realizar as diligências necessárias para apurar se as informações prestadas pela Recorrida em sua documentação (Proposta de Preços e Declaração de Ciência de Garantia e de Assistência Técnica) são verdadeiras ou não. Pois, conforme previsto na legislação (art. 43, § 3º, Lei nº 8.666), pode o Pregoeiro fazer as diligências necessárias para verificação da regularidade formal e MATERIAL de todos os documentos apresentados na licitação. O que também consta nos itens 1.1.1 e 1.2.4 do Edital.

Ademais, a Recorrida deve ser advertida que eventual indicação de informações inverídicas em documentos apresentados nos certames licitatórios pode acarretar, caso



constatada, inclusive a cominação da penalidade de suspensão do direito de licitar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002.<sup>2</sup>

### 3. Requerimento Final

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa SEG CONSULTORIA LTDA. no Pregão Presencial em face das irregularidades aqui apontadas, com a consequente convocação da próxima classificada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2019.



Diderot Meriegassi Veloso

Diretor Residente

CNPJ 90.627.332/0001-93

Dist. Meridional Mot. Cummins

**DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU À EMPRESA A PENA PREVISTA NO ART. 7.º DA LEI N.º 10.520/2002. LICITAÇÃO. COMPROVADA FALSIDADE DE DOCUMENTO APRESENTADO. PENALIDADE PREVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. Diante da comprovação da falsidade do atestado de capacidade técnica que constava o período de doze meses de desempenho de serviço e, portanto, da não implementação dos requisitos exigidos em Edital, cabível a decisão administrativa que aplicou à empresa a pena prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, impedindo-a de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com o descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida Lei, no prazo de cinco anos contados da preclusão administrativa. 2. Afastar a aplicação da penalidade aos licitantes que não chegam a adjudicar o objeto licitado, implicaria permitir que licitantes que tenham agido em descompasso com a lei participem indefinidamente de inúmeros certames, sem que sejam penalizados, tão somente porque não chegaram a ser contratados. Ademais, a autora (que ficou em 3º lugar, na modalidade Pregão Eletrônico) foi convocada para enviar os anexos necessários à aceitação e habilitação da proposta apresentada, já que houve recusa das classificadas em primeiro e segundo lugar. 3. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. (TRF4, AC 5044753-37.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/05/2017)